SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2755293 - PR (2024/0367146-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	SANTO ZANIN NETO
AGRAVANTE	:	MARIA ESTER CAETANO ZANIN
ADVOGADOS	:	FERNANDO AUGUSTO DE MORAES MONTEIRO - PR112896
		ASSIONE SANTOS - PR050454
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SIDNEY AHRENS JUNIOR - PR035503
		MARLYN LÚCIA DIAS - PR044903
		ALEX CARNEIRO MEDEIROS - PR083422

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegou violação ao artigo 1º, *caput,* da Lei 8.009/90, assim como divergência jurisprudencial.

2. O Tribunal de origem concluiu que o imóvel não goza da proteção da impenhorabilidade, pois os agravantes não residem no imóvel e são proprietários de outro imóvel já reconhecido como bem de família.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a declaração simultânea de dois imóveis como bens de família, estendendo a proteção da impenhorabilidade a imóvel onde reside o filho dos recorrentes.

III. Razões de decidir

4. A modificação do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA49883323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 26/08/2025 10:38:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 004c8685-df24-4152-a560-dceaf5a50ec4

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA49883323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 26/08/2025 10:38:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 004c8685-df24-4152-a560-dceaf5a50ec4

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2755293 - PR (2024/0367146-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	SANTO ZANIN NETO
AGRAVANTE	:	MARIA ESTER CAETANO ZANIN
ADVOGADOS	:	FERNANDO AUGUSTO DE MORAES MONTEIRO - PR112896
		ASSIONE SANTOS - PR050454
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SIDNEY AHRENS JUNIOR - PR035503
		MARLYN LÚCIA DIAS - PR044903
		ALEX CARNEIRO MEDEIROS - PR083422

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegou violação ao artigo 1º, *caput,* da Lei 8.009/90, assim como divergência jurisprudencial.

2. O Tribunal de origem concluiu que o imóvel não goza da proteção da impenhorabilidade, pois os agravantes não residem no imóvel e são proprietários de outro imóvel já reconhecido como bem de família.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a declaração simultânea de dois imóveis como bens de família, estendendo a proteção da impenhorabilidade a imóvel onde reside o filho dos recorrentes.

III. Razões de decidir

4. A modificação do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA49639189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:10
Código de Controle do Documento: 7abe777d-583d-4046-acb0-866ee82d0fad

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Santo Zanin Neto e outra parte, contra decisão que inadmitiu seu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Nas razões do recurso especial, as partes agravantes alegam divergência jurisprudencial e que o acórdão recorrido violou o artigo 1º, *caput*, da Lei 8.009/90, ao manter a penhora que recai sobre o imóvel que é utilizado como residência por parte da entidade familiar dos RECORRENTES (filho deles) (e-STJ fl. 132).

Afirmam que: "Contra esse entendimento foi interposto agravo de instrumento, por meio do qual os RECORRENTES alegaram que a proteção do bem de família iria além dos sujeitos titulares do imóvel, alcançando toda a entidade familiar, o que no caso abarcaria o filho e seus netos, sendo possível a declaração simultânea de dois imóveis como bens de família. " (e-STJ fl. 134).

O recurso especial foi inadmitido em razão da incidência do óbice das Súmulas 7/STJ e 283 do STF.

Em agravo em recurso especial, a parte recorrente impugnou o referido óbice.

Contraminuta ao agravo em recurso especial foi apresentada.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se à análise do recurso especial.

Na hipótese dos autos, o Colegiado local concluiu, com base no conjunto fático disposto nos autos, que (fls. 80-81 e-STJ):

> *Consoante se depreende dos autos de origem, foi deferida a penhora do bem imóvel matriculado sob nº 3525, junto ao CRI de Sertanópolis, sendo rejeitada a impugnação à penhora apresentada pelos executados, sob o entendimento de que a impenhorabilidade é inaplicável em situações em que o devedor não "não reside no imóvel constritado e nem dele retira frutos eventualmente destinados ao custeio do imóvel no qual está residindo ou que custeie a subsistência de sua família, consoante a regulação legal.*

Documento eletrônico VDA49639189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:10
Código de Controle do Documento: 7abe777d-583d-4046-acb0-866ee82d0fad

Contra esta decisão insurgem-se os agravantes, defendendo a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 3525, porque se trata de moradia do seu núcleo familiar extensivo, destacando que no imóvel em questão reside a família de seu filho, juntamente com a nora e os netos.

Antecipo que a pretensão recursal não comporta guarida, eis que a mesma tese já foi apresentada nos autos de agravo de instrumento nº 0042124-74.2023.8.16.0000, em trâmite perante esta 16ª Câmara Cível.

Importa registrar que o imóvel objeto da matrícula nº 3525, do CRI de Sertanópolis, é efetivamente ocupado pelo filho dos agravantes, a quem os agravantes teriam realizado doação. Ocorre que foi ajuizada Ação Pauliana, autuada sob nº 0000352-04.2021.8.16.0162, onde se discutiu a eficácia do negócio jurídico - doação realizada-, a qual foi julgada procedente, reconhecendo a ineficácia da doação que teve como objeto o imóvel discutido no presente recurso, objeto da matrícula nº 3525. Com isso, o imóvel retornou à esfera patrimonial dos agravantes.

Nada obstante a discussão travada na ação acima mencionada, vê-se que o filho dos agravantes se insurgiu também contra a penhora havida no presente processo, através da via dos embargos de terceiro, autuados sob nº 0001196-51.2021.8.16.0162, alegando impenhorabilidade de bem de família. O argumento foi rejeitado, sob o fundamento de não se tratava de propriedade do filho, que apenas utilizava o imóvel por tolerância dos pais, ou seja, comodato em propriedade.

Diante dessa rejeição dos embargos de terceiro, e invalidação da doação realizada, os agravantes então trazem também a estes autos a discussão relativa à impenhorabilidade, repetindo a tese declinada nos autos de agravo de instrumento nº 0042124-74.2023.8.16.0000, onde igualmente defenderam a possibilidade de existirem dois bens de família, de forma simultânea, com a consequente proteção legal da impenhorabilidade e sem a necessidade de que o devedor resida em ambos.

Ocorre, porém, que não se revela possível o debate acerca do direito à moradia do filho, ainda que por via oblíqua, sob pena de rediscutir o que já foi debatido nos autos de embargos de terceiro nº 0001196-51.2021.8.16.0162.

Não se nega que, diante do retorno do imóvel ao seu patrimônio, e por não terem participado dos embargos de terceiro, seja possível a discussão da matéria afeta à impenhorabilidade, mas não podem invocar essa tutela em nome de terceiro, tal como fazem nesta seara recursal.

Ademais disso, ainda que os recorrentes pretendam proteger a entidade familiar, em seu conceito mais amplo, conferindo a proteção outorgada pela Lei nº 8.099/90 ao imóvel que é ocupado pelo seu filho, não é possível a releitura jurisprudencial ou mesmo legal ao instituto sob o enfoque por eles defendido.

Documento eletrônico VDA49639189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:10
Código de Controle do Documento: 7abe777d-583d-4046-acb0-866ee82d0fad

Isso porque, a teor dos precedentes citados nas razões de agravo, confirma-se que a jurisprudência objetiva estender a proteção legal a situações absolutamente distintas a do caso presente, tais como a condição de pessoas separadas onde um ex-cônjuge resida em um dos imóveis acompanhado dos filhos e outro resida em outro, ou mesmo de avós que residam com netos, ou na hipótese de famílias decorrentes de outros relacionamentos (REsp nº 1.126.173 /MG).

E, nada obstante quem resida no imóvel seja o filho dos agravantes, e a despeito do princípio da solidariedade social e familiar, é fato que este formou uma nova comunidade familiar.

Aliás, é incontroverso que os agravantes e seu filho não convivem no mesmo imóvel: os agravantes residem em um dos imóveis de sua propriedade (matrículas 3524 e 2649), enquanto o seu filho e a sua família, em outro imóvel (matrícula 3525), que como já reconhecido nos autos de embargos de terceiro, lhe foi cedido como mero comodato. Nem mesmo existe qualquer evidência nos autos no sentido de que os agravantes mantêm a família do filho, promovendo-lhe o integral sustento.

Portanto, ainda que os agravantes não residam no imóvel de matrícula nº 3525, não há como estender a proteção da impenhorabilidade a este, já que são proprietários de outro imóvel, que já foi reconhecido parcialmente impenhorável, por ser bem de família.

Como se vê, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz do conjunto fático-probatório dos autos, concluindo que o imóvel sob discussão não goza da proteção da impenhorabilidade, de sorte que a modificação do julgado no ponto esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nessa direção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DAS EMBARGANTES.

1. Verificada a efetiva impugnação aos fundamentos da decisão prévia de admissibilidade, reconsidera-se a decisão da Presidência do STJ que não conheceu o agravo (art. 1.042 do CPC/15).

2. Não se configura a violação ao artigo 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, ainda que sem acolher a tese defendida pelas insurgentes.

3. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual quanto à ausência de comprovação dos requisitos para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. A incidência do referido enunciado sumular quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do

Documento eletrônico VDA49639189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:10
Código de Controle do Documento: 7abe777d-583d-4046-acb0-866ee82d0fad

recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência desta Corte e conhecer do agravo para, de plano, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.646.175/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. HERDEIRA QUE RESIDIA EM OUTRO IMÓVEL, EM OUTRO ENDEREÇO. SITUAÇÃO QUE NÃO EXISTIA ANTES DO ÓBITO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

2. Não pode ser considerada como litigância de má-fé a interposição de recurso previsto no ordenamento jurídico, quando não ficar evidenciado o seu intuito protelatório. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 80 do CPC/2015.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.634.431/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados

Documento eletrônico VDA49639189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:10
Código de Controle do Documento: 7abe777d-583d-4046-acb0-866ee82d0fad

e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022), o que não foi feito.

Ademais, é certo que "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial** em razão do óbice sumular acima descrito.

Por fim, deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49639189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:10
Código de Controle do Documento: 7abe777d-583d-4046-acb0-866ee82d0fad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.755.293 / PR

Número Registro: 2024/0367146-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00018394320208160162 00773391420238160000 00858714020248160000 18394320208160162
20230000712214 773391420238160000 858714020248160000
85871402024816000000018394320208160162

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANTO ZANIN NETO
AGRAVANTE	: MARIA ESTER CAETANO ZANIN
ADVOGADOS	: ASSIONE SANTOS - PR050454
	FERNANDO AUGUSTO DE MORAES MONTEIRO - PR112896
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: MARLYN LÚCIA DIAS - PR044903
	SIDNEY AHRENS JUNIOR - PR035503
	ALEX CARNEIRO MEDEIROS - PR083422

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

Documento eletrônico VDA49867682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:51:37
Código de Controle do Documento: 05777efb-0ca1-4a69-92cd-1cd076dbe21f

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49867682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:51:37
Código de Controle do Documento: 05777efb-0ca1-4a69-92cd-1cd076dbe21f